



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 115.221 - SP (2008/0199602-2)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILENE DE ALBUQUERQUE (PRESA)
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Considera-se intempestivo o agravo regimental protocolizado fora do prazo de 5 dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante o entendimento firmado nesta Corte, havendo certidão de intimação pessoal do **parquet**, por mandado, o início do prazo deve ser contado da data ali consignada, sendo indiferente o dia da remessa dos autos ao órgão ministerial.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 25 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 115.221 - SP (2008/0199602-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, então relator, que concedeu a ordem para determinar que o Tribunal Federal da 3ª Região se manifestasse sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como para fazer incidir retroativamente o coeficiente mínimo de 1/6 referente à transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, estabelecido no artigo 40, I, do mesmo diploma legal.

Aduz o agravante que o "prazo para a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal tem início com o ingresso dos autos neste **Parquet**, não suprimindo a necessidade de intimação pessoal a oposição de ciente do representante do MPF, sem a efetiva entrega dos autos nesta Procuradoria-Geral da República" (fls. 98/99).

No mérito, busca seja o caso analisado "pelo colegiado da Sexta Turma no aspecto da retroatividade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006, face à posição explicitada no julgamento do HC nº 99.835 pela 5ª Turma desse Sodalício". "Se entendido pela possibilidade de aplicação retroativa dos artigos 33, § 4º, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, seja considerada suficientemente fundamentada a afirmação de participação da paciente em organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes" ou, ainda, que "seja sufragada a não incidência da causa de diminuição de pena contida no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a impossibilidade de reexame de matéria probatória em **habeas corpus**" (fl. 104).

Os autos foram a mim atribuídos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 115.221 - SP (2008/0199602-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Observo que o presente agravo é intempestivo, pois a certidão de intimação da decisão agravada data de 25/11/2008 (fl. 95), sendo que a petição de agravo regimental foi protocolizada somente em 13/2/2009, fora, portanto, do prazo de 5 dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.

De notar que, consoante o entendimento firmado nesta Corte, havendo certidão de intimação pessoal do **parquet**, por mandado, o início do prazo deve ser contado da data ali consignada, sendo indiferente o dia da remessa dos autos ao órgão ministerial.

A propósito:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO **PARQUET** REALIZADA ANTERIORMENTE À REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL CONTADO DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. O representante do Ministério Público tem a prerrogativa da intimação pessoal, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso a partir desta (LC 75/93, art. 18, II, h, e Lei 8.625/93, art. 41, IV).

2. No caso, a intimação pessoal do **Parquet** ocorreu antes do envio dos autos ao Ministério Público, sendo, portanto, indiferente para o início da contagem do prazo recursal a data em que foram remetidos os autos, posteriormente, para o órgão ministerial.

3. Agravo improvido." (AgRg no REsp 1.102.059/MA, Relator o o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 13/10/2009.)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*1. Diante da existência de certidão de intimação pessoal do **parquet** federal, da data ali consignada é contado o prazo recursal, e não daquela da retirada dos autos ou de sua entrada no órgão do Ministério Público.*

2. Precedentes.

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no HC nº 35.061/SP, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJe de 17/3/2008.)*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0199602-2 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **AgRg no HC 115221 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561190003910 674703

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GILENE DE ALBUQUERQUE (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILENE DE ALBUQUERQUE (PRESA)
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário